



PROJETO DE LEI Nº 422/25

Institui a Carteira de Identificação das Pessoas Acometidas pela Fibromialgia e estabelece prioridade de atendimentos a estas, no Município de Belo Horizonte – MG.

A Câmara Municipal de Belo Horizonte decreta:

Art. 1º - Fica instituída a Carteira de Identificação da Pessoa Acometida pela Fibromialgia, destinada a conferir identificação à pessoa diagnosticada com Fibromialgia e com vistas a garantir atenção integral, pronto atendimento e prioridade no atendimento e no acesso aos serviços públicos e privados, em especial nas áreas da Saúde, Educação e Assistência Social, no âmbito do Município de Belo Horizonte.

Art. 2º - A pessoa acometida pela Fibromialgia é legalmente considerada pessoa com deficiência para todos os efeitos, com direito a total assistência.

Art. 3º - Caberá ao Poder Executivo a competência de:

I – Expedir a Carteira de Identificação da Pessoa Acometida pela Fibromialgia, a ser emitida por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde, devidamente numerada, de modo a possibilitar a contagem das pessoas com esta doença no Município de Belo Horizonte;

II – Administrar a política da Carteira de Identificação da Pessoa Acometida pela Fibromialgia;

III - Adequar sua plataforma de serviços à expedição da Carteira de Identificação da Pessoa Acometida pela Fibromialgia;

IV – Disponibilizar para efeito de estatística o número atualizado de carteiras emitidas pelo município em portal específico na internet;

V – Realizar procedimentos inerentes à execução orçamentária e financeira da Carteira de Identificação da Pessoa Acometida pela Fibromialgia.

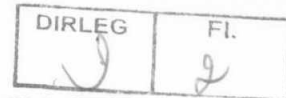
Art. 4º - A Carteira de Identificação da Pessoa Acometida pela Fibromialgia deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I – nome completo, filiação, local e data de nascimento, número da carteira de identidade civil, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), tipo sanguíneo, endereço residencial completo e número de telefone do identificado;

II – fotografia no formato 3 cm (três centímetros) x 4 cm (quatro centímetros) e assinatura ou impressão digital do identificado;



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE



III - nome completo, documento de identificação, endereço residencial, telefone e e-mail do responsável legal ou do cuidador, se for o caso;

IV - identificação da unidade da Federação e do órgão expedidor e assinatura do dirigente responsável.

Art. 5º - A Carteira de Identificação da Pessoa Acometida pelo Fibromialgia terá validade de 5 (cinco) anos, devendo ser mantidos atualizados os dados cadastrais eu identificado, e deverá ser revalidada com o mesmo número, de modo a permitir a contagem das pessoas com Fibromialgia em todo o município de Belo Horizonte.

Parágrafo Único. Em caso de perda ou extravio da Carteira de Identificação prevista nesta Lei, será emitida uma segunda via mediante a apresentação do respectivo boletim de ocorrência policial.

Art. 6º - A Carteira de Identificação da Pessoa Acometida pela Fibromialgia será expedida sem qualquer custo, por meio de requerimento devidamente preenchido e assinado pelo interessado ou por seu representante legal, acompanhado de relatório médico, confirmando o diagnóstico, munido de seus documentos pessoais, bem como dos seus pais ou responsáveis legais (Certidão de Nascimento ou Carteira de Identidade e CPF) e comprovante de endereço, originais e cópias.

§ 1º - No caso de pessoa estrangeira acometida pela Fibromialgia, naturalizada ou domiciliada no Município de Belo Horizonte, deverá ser apresentado título declaratório de nacionalidade brasileira ou passaporte.

§ 2º - O relatório médico atestando o diagnóstico de Fibromialgia deve ser firmado por médico especialista.

Art. 7º - Verificada a regularidade da documentação recebida, cadastrada e devidamente autuada, o Poder Executivo será responsável pela expedição da Carteira de Identificação da Pessoa Acometida pela Fibromialgia e determinará sua emissão no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 8º - Ficam os órgãos públicos, empresas públicas e privadas, empresas concessionárias de serviços públicos e estabelecimentos privados localizados no Município de Belo Horizonte, obrigados a conceder atendimento preferencial às pessoas acometidas pela Fibromialgia. Identificadas por meio da Carteira de Identificação prevista nessa Lei.

Art. 9º - O atendimento preferencial previsto nessa Lei terá o mesmo tratamento daquele acometido às pessoas com deficiência, os idosos com idade superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com crianças de colo e os obesos, nos termos da Lei Federal nº 10.048, de 2000 e da Lei Federal nº 15.176, de 2025.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Art. 10 - Caso haja o descumprimento do disposto nessa Lei, os infratores estarão sujeitos às penalidades de advertência, multa e suspensão da Licença para Funcionamento.

Parágrafo Único – A aplicação das penalidades previstas no *Caput* deste artigo obedecerá a regulamentação próprio do Poder Executivo Municipal, mediante procedimento administrativo formal, garantindo a ampla defesa e o contraditório.

Art. 11 — As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 12 — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 25 de julho de 2025.


José Ferreira
Vereador – Podemos



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Justificativa

A iniciativa pretende atender a demanda de parte da população da cidade que sofre com a Fibromialgia – doença crônica que se manifesta especialmente nos tendões e nas articulações, causando fortes dores e uma queda considerável na qualidade de vida.

A síndrome da Fibromialgia não tem cura, porém, com o tratamento correto, é possível garantir às pessoas que sofrem com a doença uma melhora considerável na qualidade de vida. Por isso, associado ao cuidado médico, menos tempo em filas de espera representa uma importante ajuda no controle da dor sentida pela pessoa com Fibromialgia. O resultado é uma melhora significativa nos aspectos sociais, profissionais e afetivos da vida do paciente.

O Projeto de Lei dispõe que a pessoa com a síndrome, mediante laudo médico, deve receber do município a carteira de identificação, que concede prioridade na fila de serviços de saúde, educação, assistência social, comércios e bancos de Belo Horizonte.

Pelas razões aqui expostas, venho solicitar o decisivo e valioso apoio dos pares desta Casa para transformarmos, no menor prazo possível, nossa proposição em Lei.


José Ferreira
Vereador - PODEMOS